



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Edição nº 142, seção 1, página 24, de 25 de julho de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 13, DE 18 DE JUNHO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

PROCESSO: 44011.000572/2017-91

ASSUNTO: Auto de Infração nº 08/2017

AUTUADO: VANIO BOING E OUTROS

ENTIDADE: FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000572/2017-91, relativo ao auto de infração nº 08/2017, de 26/01/2017, lavrado em desfavor de VÂNIO BOING (Diretor Superintendente), MARCOS ANDERSON TREITINGER (Diretor Financeiro), BRUNO JOSÉ BLEIL (Diretor Administrativo e de Seguridade), ERNESTO MONTIBELER FILHO (Coordenador do Comitê de Investimentos), JOSÉ LUIZ ANTONACCI CARVALHO, JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JANIS REGINA DAL PONT (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 08/2017/PREVIC, de 26/01/2017, em relação aos autuados VÂNIO BOING, MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSÉ BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, JOSÉ LUIZ ANTONACCI CARVALHO, JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JANIS REGINA DAL PONT, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III, e art. 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970 de 16/12/2010, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS no caso do autuado MARCOS ANDERSON TREITINGER; nos termos do Parecer nº 210/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente Substituto